

PUBLICADO DOM 20/07/2004

PARECER Nº 678/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 687/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que visa instituir palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e no art. 213 da L.O.M. que reza:

“Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade ...”

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Augusto Campos – Presidente

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Laurindo

VOTO VENCIDO CONTRÁRIO DO RELATOR VEREADOR ALCIDES AMAZONAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 687/03.

)Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Bispo Atílio Francisco, que visa instituir palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Segundo a propositura, os palestrantesseriam profissionais ligados a Rede Municipal de Ensino e da Saúde que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuir com seus conhecimentos para este programa de educação.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado pois institui medida que, segundo nossa Lei Orgânica, é de atribuição exclusiva do Executivo, razão pela qual restaria violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal e repetido nos arts. 5º e 6º da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Com efeito, o projeto, ao instituir tais palestras de conscientização a serem ministradas nas escolas da rede municipal de ensino acaba por interferir com a prestação de um serviço público, assim definido pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material

destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo." (in "Curso de Direito Administrativo", pág. 600, 14^a ed., Malheiros Editores).

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, determina:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;".

Ocorre que, de acordo com a Lei Orgânica do Município (art. 37, § 2º, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre servidores públicos, organização administrativa e serviços públicos.

Neste diapasão preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles que: "Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara (...)".

Além disso, saliente-se que se trata de matéria eminentemente administrativa, ou seja atribuição típica do Chefe do Executivo, a qual prescinde de lei. Isto é, cabe ao Sr. Prefeito, na execução de seu plano de governo, avaliar e, segundo critérios de conveniência e oportunidade, prestar este ou aquele serviço público, implantar esta ou aquela Campanha.

Nesse sentido é o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles: 2

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" .

Além do mais, a propositura, ao atribuir função às Secretarias Municipais de Educação e Saúde viola ainda o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica que enuncia competir privativamente ao Prefeito a propositura de projetos de leis que versem sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Desse modo, a presente medida, se convertida em lei, será uma lei inconstitucional, por portar vício de iniciativa, podendo a qualquer tempo vir a ser expurgada do ordenamento jurídico via Ação Direta de Inconstitucionalidade, que poderá ser promovida por qualquer um dos legitimados.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nem mesmo a sanção do Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

A respeito do tema, veja-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Transporte coletivo – Lotação por peruas ou veículos assemelhados – Serviço público – Lei oriunda de projeto de vereador – Inconstitucionalidade – Projeto de iniciativa privativa do Prefeito – Sanção pelo Prefeito que não convalidou o vício de origem – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Artigos 5º, 47, inciso XVIII e 144, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada."

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Augusto Campos – Presidente (contrário)

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes-Baratão (contrário)
Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)
Jooji Hato (contrário)
Laurindo (contrário)